
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.592, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, pela Assembléia Legislativa, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Assembléia Legislativa exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Estado, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma do artigo 80 da Constituição do Estado, aprovada pela Emenda nº 1, de 29 de outubro de 1969.

Art. 2º - O Controle externo compreenderá:

I - a apreciação das contas do Governador do Estado;

II - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;

III - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Único - No exercício das atribuições enumeradas neste artigo, o Tribunal de Contas praticará os atos previstos na Constituição, na sua Lei Orgânica, nesta e em outras Leis específicas.

Art. 3º - A Assembléia Legislativa, por iniciativa dos seus membros ou da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária, com deliberação do Plenário, poderá requisitar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração estadual sujeitas ao seu julgamento,

II - cópias de relatórios de inspeção realizada e respectivas decisões do Tribunal;

III - cópias autênticas dos balanços das entidades da administração indireta, inclusive sociedades de economia mista e fundações sujeitas à apreciação do Tribunal;

IV - inspeção, ou sindicância em órgãos ou entidades de que trata o item I, quando o relatório de auditoria e respectivo certificado apontarem irregularidades nas contas.

§ 1º - As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de trinta dias e a inspeção ou sindicância obedecerão os prazos regimentais do Tribunal de Contas do Estado, ficando este obrigado a dar conhecimento de sua decisão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do julgamento.

§ 2º - Ocorrendo da iniciativa pertencer à Deputado, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, cujo parecer, se for contrário, implicará no arquivamento do pedido.

Art. 4º - O pedido de informação, de inspeção, ou de sindicância que envolverem atos ou despesas de natureza secreta, serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da Lei.

Art. 5º - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas do Estado representará à Assembléia Legislativa sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, com indicação dos responsáveis e proposta de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Recebida a representação, o Presidente da Assembléia Legislativa a encaminhará à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, que emitirá parecer, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 6º - O Tribunal de Contas do Estado encerrará a instrução dos processos de prestação ou tomada de contas no prazo de seis (6) meses, contado do recebimento dos mesmos no seu Protocolo ou do despacho do seu Presidente, determinando a instauração da tomada de contas salvo situações excepcionais, quando, então, o prazo poderá ser **ILEGÍVEL** a critério do Plenário do Tribunal.

Art. 7º Os dirigentes das entidades da administração indireta, inclusive as fundações e demais entidades paraestatais, são obrigadas a remeter ao órgão competente, no prazo hábil, os balanços dessas entidades, para serem incorporadas à prestação de contas anual do Governador do Estado, assim como os ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, valores e bens do Estado e dos Municípios, ou pelos quais um e outros respondam, a encaminharem as suas contas no prazo legal, ficando sujeitos, pela inobservância das obrigações pertinentes, à multa correspondente até três (3) vezes o valor da respectiva remuneração mensal, percebida a qualquer título.

§ 1º - Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância das normas constantes deste artigo, além das penas disciplinares

aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, poderá ser aplicada multa correspondente até uma vez o valor da respectiva remuneração mensal, percebida a qualquer título.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, por decisão do seu Plenário, a aplicação das multas previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos do “caput” deste artigo o Tribunal de Contas tomará por base a última remuneração mensal pertinente ao ano a que se refere a prestação de contas.

§ 4º - Nos casos do parágrafo primeiro será tomada como referência a remuneração mensal correspondente ao momento da aplicação da multa.

§ 5º - O valor da multa imposta nos termos deste artigo, poderá ser cobrada amigável ou judicialmente, ou, ainda, deduzido da remuneração do infrator, quando este integrar os quadros funcionais dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 6º - Para os fins da dedução prevista no parágrafo anterior, será expedida comunicação à autoridade competente, para que adote as providências necessárias, dando ciência ao Tribunal de Contas no prazo de dez (10) dias.

§ 7º - Quando o responsável por prestação de contas ou o servidor de que trata o parágrafo 1º deste artigo, não perceber remuneração o Tribunal de Contas do Estado lhe aplicará a multa de até vinte (20) vezes o Valor de Referência fixada para o Estado do Pará.

* Os artigos 6º e 7º desta Lei tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 4.811, de 14 de dezembro de 1978, publicada no DOE Nº 23.917, de 19/12/1978.

* O texto original continha o seguinte teor:

“Art. 6º - Os processos de prestação ou tomada de contas serão julgados pelo Tribunal de Contas do Estado no prazo de seis (6) meses, a contar do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo Plenário do Tribunal.

Art. 7º - Os dirigentes das entidades da administração indireta, inclusive as fundações e demais entidades para-estatais, são obrigados a remeter ao órgão competente, no prazo hábil, os balanços dessas entidades, para serem incorporados à prestação de contas anual do Governador do Estado, assim como os ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, valores e bens do Estado e dos Municípios, ou pelos quais um e outro respondam, a encaminharem as suas contas no prazo legal, ficando

sujeitos, pela inobservância das obrigações pertinentes, à multa correspondente até 3 vezes o valor do respectivo vencimento mensal.

§ 1º - É competente para impor a pena de que trata este artigo, o Tribunal de Contas do Estado, por decisão do Plenário.

§ 2º - A multa de que trata presente artigo será, à vista da comunicação feita pelo Tribunal, aplicada pela autoridade administrativa;

§ 3º - Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, imporá o Tribunal de Contas multas de até 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos mensais;

§ 4º - O valor da multa imposta será deduzido dos vencimentos ou salário dos dirigentes ou servidor, quando este for funcionário público, ou cobrada executivamente, quando for estranho ao Serviço Público Estadual ou Municipal.”

Art. 8º - As pessoas jurídicas de direito privado, cujo capital pertença, exclusivamente ou majoritariamente, ao Estado e aos Municípios ou a entidades da respectiva administração indireta, inclusive as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos de setor privado da economia, sendo vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica e a interferência na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 9º - No julgamento das contas de que trata o artigo 8º, o Tribunal de Contas do Estado tomará por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem pronunciar-se sobre as contas.

Parágrafo Único - No julgamento das contas prestadas pelos órgãos da administração direta e autárquica, será obedecido o disposto da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e demais disposições internas do mesmo, sem prejuízo ao fixado nesta Lei.

Art. 10 - A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes desta Lei, implica em crime de responsabilidade.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de novembro de 1975

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

Eng. PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. MANOEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JÚNIOR

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Engº. Agrº. ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

Cel. de Exerc. DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ

Secretário de Estado de Segurança Pública

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

DOE Nº 23.180, DE 31/12/1975.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ